

CONGRESSOS
IBRADIM

Nordeste 2025



FRAUDES PATRIMONIAIS NA PARTILHA DE BENS IMÓVEIS

GABRIEL HONORATO



*“A gente acorda e dorme ouvindo falar em fraudes, no nosso dia a dia [...] **o que mais espanta é quando essas fraudes ocorrem no nosso círculo mais íntimo**, surgem das pessoas que são próximas, nas quais confiamos; das pessoas, inclusive, as quais amamos mais profundamente [...]. Somos traídos por aqueles que mais amamos. Somos traídos por aqueles que menos esperamos.”*

Professor Rolf Madaleno



@gabrielhonorato



TIPOS MAIS COMUNS DE FRAUDES IMOBILIÁRIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA:

Informalidade da união estável como facilitadora para as fraudes:

Ausência de assentamento da entidade familiar
no **RCPN** para fins de publicidade;

Indefinição do termo inicial da UE;

Desnecessidade de outorga uxória para
alienação de bens comuns (art. 1.647, I, CC).



TIPOS MAIS COMUNS DE FRAUDES IMOBILIÁRIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA:

Simulação de negócios jurídicos para afastar direitos do cônjuge:

Simular dívidas inexistentes;

Alienar imóveis por valor superior ao
pactuado no instrumento;

Contrato de compra e venda com
clausula de retrovenda (art. 505 do CC).



TIPOS MAIS COMUNS DE FRAUDES IMOBILIÁRIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA:

Utilização de empresas/holdings para prática de fraudes:

- * Inclusão de bens da família em holding familiar sem participação societária do outro cônjuge;
- * Holdings e/ou empresas, mesmo com outro cônjuge, com cláusulas de administração (art. 1.010 e ss. CC) que permitem livre controle e disposição de bens, sem precisar da outorga uxória (art. 1.647, I, CC)



TIPOS MAIS COMUNS DE FRAUDES IMOBILIÁRIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA:

Utilização de terceiros para prática de fraudes:

* Bens em nome de terceiros (familiares, amigos, funcionários) “laranjas” ou interposta pessoa → geralmente são parentes ou pessoas de subserviência ao fraudador.



Regimes de bens na Partilha

- * **Regime de comunhão parcial de bens;**
- * Regime de comunhão universal de bens;
- * Regime de participação final nos aquestos;
- * Regime de separação (convencional ou legal) de bens.

Art. 1.658. **No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.**



Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

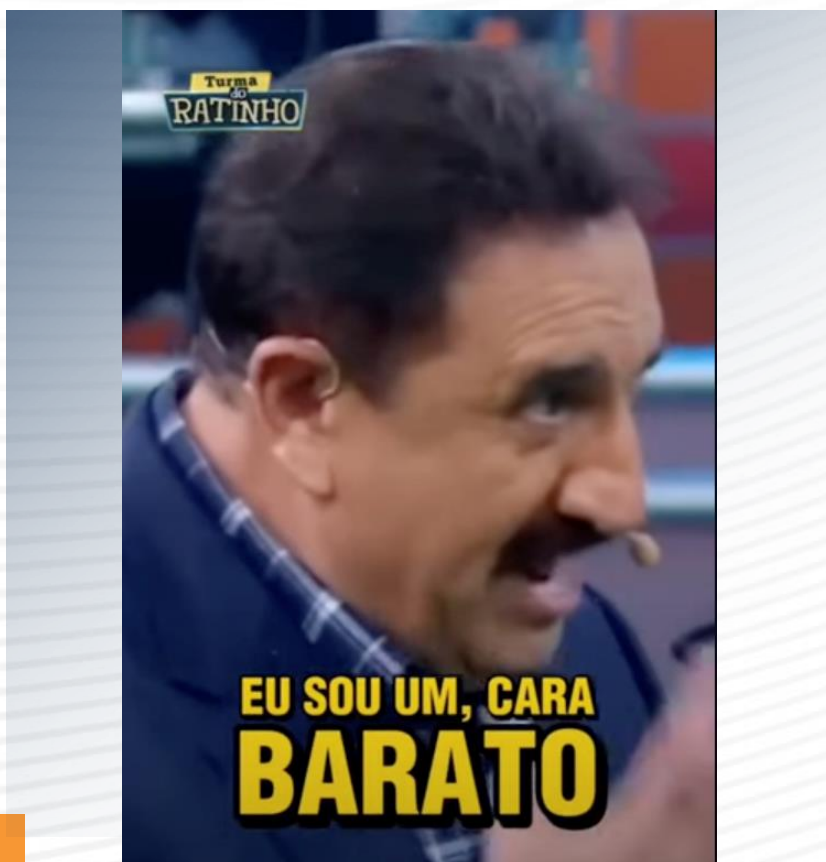
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.

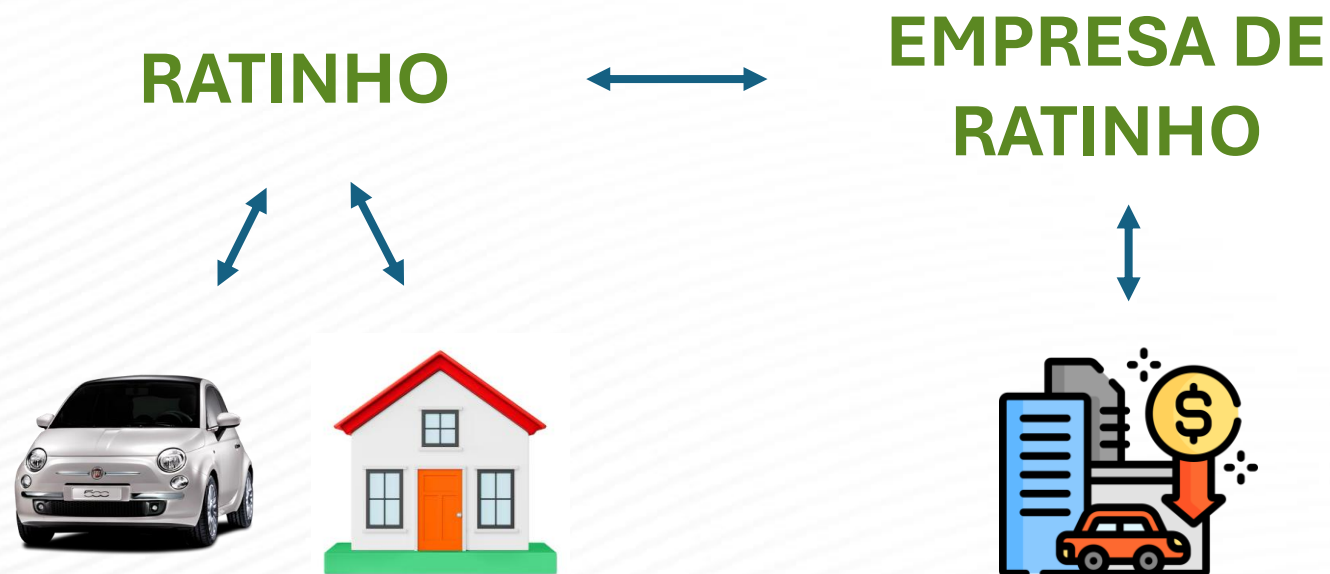


Partilha de bens em titularidade da PJ

Superando a “blindagem patrimonial”



Apresentador Ratinho dizendo que só tem um Fiat 500 e um apto pequeno



Partilha de bens em titularidade da PJ

Superando a “blindagem patrimonial”

É possível alcançar os bens em nome nome da pessoa jurídica, seja ela anterior ou posterior ao casamento?

RATINHO



**EMPRESA DE
RATINHO**



Apresentador Ratinho dizendo que só tem um Fiat 500 e um apto pequeno



@gabrielhonorato

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS -
REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - EX-CÔNJUGE
SÓCIO DE EMPRESA - PARTILHA DOS LUCROS ATÉ A APURAÇÃO
DA PARTILHA DA EXPRESSÃO ECONÔMICA DAS COTAS SOCIAIS
QUE PERTENCEM AO SÓCIO E EX-CÔNJUGE - VIABILIDADE – (...)**

Integram o patrimônio comum os frutos decorrentes dos bens comuns, na forma do que dispõe o art. 1660, V, do Código Civil de 2002 - Até que se apure a partilha da expressão econômica das cotas sociais adquiridas na constância do casamento, o cônjuge não sócio tem direito à metade dos lucros destinados ao cônjuge sócio, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. (TJ-MG - AC: 50150010220218130313, Relator.: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CC Especializada, 05/09/2023).

**PARTILHA DE
LUCROS E DE
QUOTAS SOCIAIS
DA SOCIEDADE
CONSTITUÍDA NO
CURSO DA UNIÃO**



Partilha de bens em titularidade da PJ

Dificuldades e limitações processuais



Apresentador Ratinho dizendo que só tem um Fiat 500 e um apto pequeno

Enunciado n. 283 da CJF
IV Jornada de Direito Civil

É cabível a **desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa'** para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.



@gabrielhonorato



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXECUÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO. - O processamento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser realizado nos próprios autos da execução e prescinde de instauração em autos apartados.

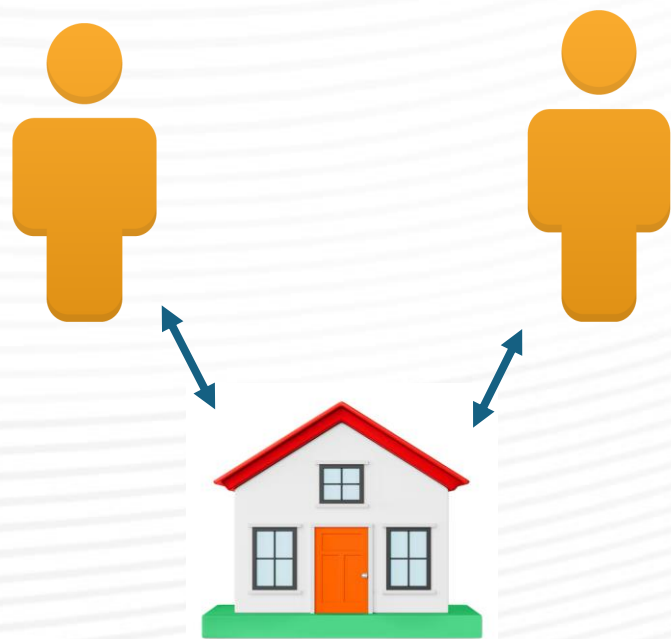
(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 31881922320238130000, Relator.: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 06/02/2024, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2024)

**DESCONSIDERAÇÃO
INVERSA DA
PERSONALIDADE
JURÍDICA NOS
PRÓPRIOS AUTOS.**

**DESNECESSIDADE
DE VIA AUTÔNOMA.**



Partilha de bens em nome de terceiros



"[...] A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica prega que a autonomia societária não prevalece quando a empresa é utilizada para fins contrários ao direito e aos seus fins sociais e **o mesmo deve ser aplicado com relação à desconsideração da pessoa física.**" Rolf Madaleno

Apresentador Ratinho dizendo que só tem um Fiat 500 e um apto pequeno

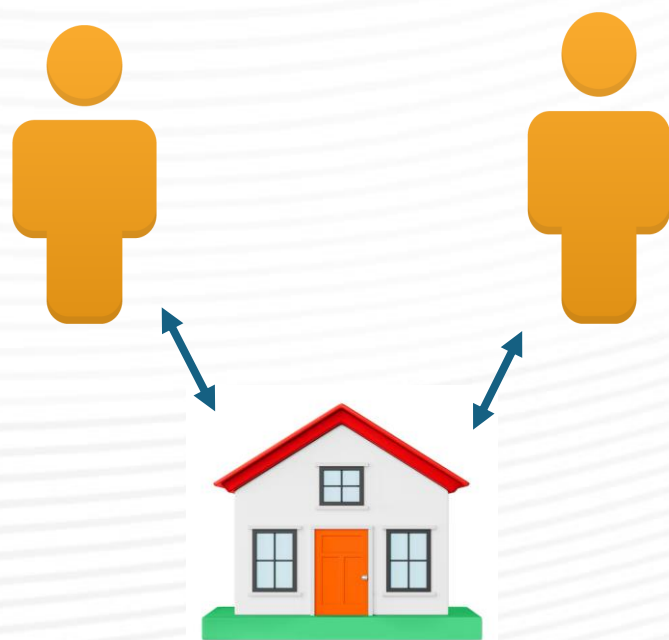


@gabrielhonorato



Partilha de bens em nome de terceiros

Superando a “blindagem patrimonial”




- **Carece de ação autônoma ou chamamento da interposta pessoa à lide**, para decretação da nulidade – a participação do proprietário deve ser, sempre, resguardada, inclusive em **medidas cautelares**;
- **O ex-cônjuge e terceiro(s) devem integrar o polo passivo (litisconsórcio necessário)**, com pedido de reversão da fraude, inclusão do bem na partilha, ou indenização;
- **Medidas cautelares**;

Apresentador Ratinho dizendo que só tem um Fiat 500 e um apto pequeno



@gabrielhonorato



PROCESSO	REsp 1.969.648-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022.
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL
 TEMA	Nulidade de compra e venda imobiliária. Simulação em detrimento da partilha de bens do casal. Negociação entre empresas de "fachada". Existência de subordinação e parentesco entre os sócios das empresas envolvidas. Simulação manifestamente demonstrada.

DESTAQUE

O reconhecimento de simulação na compra e venda de imóvel em detrimento da partilha de bens do casal gera nulidade do negócio e garante o direito à meação a ex-cônjuge.

No **INFORMATIVO 754, STJ**, o Acórdão confirmou a nulidade do negócio jurídico simulado, envolvendo compra e venda de bem imóvel, em detrimento à meação de bens. Citou o **Enunciado n.º 294, da IV Jornada de Direito Civil do CJF/STJ**, "sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra"

Qual a penalidade para o sonegador?

Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

**SERIA CABÍVEL A
APLICAÇÃO DO ART.
1.992 DO CÓDIGO CIVIL
NA PARTILHA DO
CÓDIGO CIVIL EM
DESFAVOR DO CÔNJUGE
FRAUDADOR?**



AÇÃO DE DIVÓRCIO PENA DE SONEGADOS. Em primeiro lugar, deixo registrado que é perfeitamente possível a aplicação da pena de sonegados ao divórcio, em analogia ao que dispõe o artigo 1.992 do Código Civil. Com efeito, não se pode premiar a conduta de sonegação de bens e valores, pela qual um dos cônjuges busca vantagem própria em prejuízo do outro. [...] (TJSP; **Apelação Cível nº 1008152-50.2020.8.26.0606; Relator(a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2022; Data de Registro: 27/08/2022)**

No **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, O relator, Des. Fernando Marcondes, reconheceu que “é perfeitamente possível a aplicação da pena de sonegados ao divórcio, — embora, no caso concreto, concluiu-se que o bem supostamente sonegado já era de conhecimento de todas as partes, razão pela qual não se aplicou a pena .”

PRECEDENTE TJPR: PENA DE SONEGADOS + VIOLÊNCIA PATRIMONIAL + RESPONSABILIZAÇÃO PENAL (CRIME DE ESTELIONATO).

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. (...) 12. Quando um dos cônjuges, durante a comunhão ou nas vésperas da dissolução do casamento ou da união estável, adota práticas para desviar ou ocultar bens, direitos e valores pertencentes à sociedade conjugal (por exemplo, por meio da cessão de quotas ou ações, da realização de manobras contábeis, da celebração de contratos de empréstimos fictícios, da alteração societária envolvendo empresas offshore, fundos e fundações em paraísos fiscais, do substancial aumento do endividamento da empresa, da contratação de seguros de vida ou de previdência privada, investimentos em criptomoedas, entre outros expedientes ilícitos ou abusivos), para frustrar a meação do outro consorte, caracteriza-se a **fraude à futura partilha. Nesses casos, são aplicáveis as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, bem como os princípios e as regras que tutelam qualquer espécie de partilha de bens, inclusive a pena de sonegados, cuja função é punitiva, pedagógica e social, além da responsabilização penal pelo crime de estelionato.** Interpretação conjunta dos artigos 24 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), 1.992 do Código Civil, 731 do Código de Processo Civil e 171 do Código Penal. Literatura jurídica.(...) Interpretação sistemática dos artigos 5º, inc. I e § 2º, e 226, § 8º, da Constituição Federal, 3º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e 7º, inc. IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). **Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos** (Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, § 142). (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0098863-67.2023.8.16.0000 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 06.03.2024).

Protocolo para **juízo** com perspectiva de **gênero** em julgamentos de divórcios e partilhas

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Juízo com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.



Menu SENADO FEDERAL Acessibilidade Fale com o Senado

Atividade Legislativa

Buscar

Plenário | Comissões | Projetos e Matérias | Informações Legislativas | Legislação | Órgãos do Parlamento | Mais

Atividade Legislativa > Projetos e Matérias > Pesquisas > PL 2452/2019

Projeto de Lei nº 2452, de 2019

Autoria: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)

Assunto: Jurídico > Direito Civil > Família e Sucessões

Ementa: Acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a fraude na partilha de bens por dissolução do casamento.

Explicação da Ementa: Prevê que aquele que frauda a partilha havida por dissolução do casamento seja punido com a perda total de direitos sobre o bem objeto do ato fraudulento em favor do cônjuge prejudicado.

[Texto inicial](#) | [Tramitação bicameral](#) | [Imprimir](#)

Situação Atual

Em tramitação

Participe

Último estado: 04/05/2020 – AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR



**PROJETO DE LEI N.
2.452/2012,
DE
AUTORIA DA SEN.
SORAYA THRONICKE –
DISPÕE SOBRE PENA
DE SONEGADOS NA
PARTILHA
DO
CASAMENTO**



PROJETO DE LEI N. 4/2025 – REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

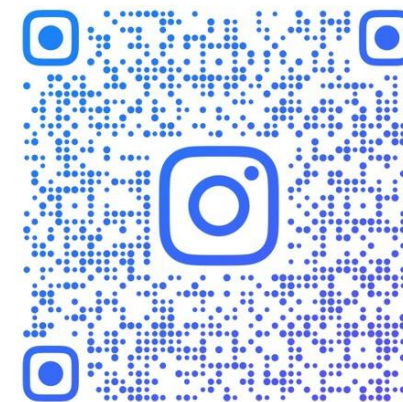
Art. 1.666-A. O ato de administração ou de disposição praticado por um só dos cônjuges ou conviventes em fraude ao patrimônio comum implicará sua responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo.

§ 1º O cônjuge ou convivente que sonegar bens da partilha, buscando apropriar-se de bens comuns que esteja, em seu poder ou sob a sua administração e, assim, lesar economicamente a parte adversa, perderá o direito que sobre eles lhe caiba.

§ 2º Comprovada a prática de atos de sonegação, a sentença de partilha ou de sobrepartilha decretará a perda do direito de meação sobre o bem sonegado em favor do cônjuge ou convivente prejudicado.



CONGRESSOS
IBRADIM
Nordeste 2025



@GABRIELHONORATO

Obrigado

Gabriel Honorato



@gabrielhonorato